

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DOS PODERES DO ESTADO

www.dio.es.gov.br

Vitória (ES), quarta-feira, 15 de Setembro de 2021

Edição N25.574

PODER EXECUTIVO

Governadoria do Estado

Leis

LEI Nº 11.401

Institui o Programa de Incentivo à Economia Criativa no Estado do Espírito Santo.

O GOVERNADOR DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Economia Criativa no Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, economia criativa é o conjunto de atividades e negócios baseados no capital intelectual e criativo que geram valor econômico.

Art. 2º São setores da economia criativa as seguintes áreas:

I - de consumo:

- a) design: especialidade gráfica, multimídia e produtos;
- b) publicidade: atividades relacionadas às áreas de marketing, pesquisa de mercado e organização de eventos;
- c) moda: desenho de peças de vestuário e modelistas; e
- d) arquitetura: projeto de edificações, paisagens e ambientes, além do planejamento e conservação;

II - de mídia:

- a) editorial: edição de livros, jornais, revistas e conteúdo digital; e
- b) audiovisual: desenvolvimento de conteúdo, distribuição, programação e transmissão;

III - de expressões:

- a) culturais: artesanato, folclore, gastronomia e festivais;
- b) patrimônio e artes: serviços culturais,

museologia, produção cultural e patrimônios históricos;

- c) música: gravação, edição, mixagem de som, criação e interpretação musical; e
- d) artes cênicas: atuação, produção e direção de espetáculos teatrais e de dança;

IV - de tecnologia:

- a) pesquisa e desenvolvimento: desenvolvimento experimental em geral, exceto áreas biológicas;
- b) biotecnologia: bioengenharia, pesquisas e atividades laboratoriais; e
- c) tecnologias da informação e comunicação: desenvolvimento de softwares, sistemas, consultoria em tecnologia da informação e robótica.
- Art. 3º O Programa de Incentivo à Economia Criativa atende aos seguintes princípios:
- I da diversidade cultural;
- II da sustentabilidade;
- III da inovação criativa;
- IV da inclusão social; e
- V do incentivo ao empreendedorismo.
- Art. 4º Para a implementação do Programa de Incentivo à Economia Criativa, o Poder Público adotará as seguintes ações:
- I geração de conhecimento e disseminação de informações sobre economia criativa;
- II promoção da circulação e da distribuição de bens e de serviços criativos;
- III apoio à exportação de produtos criativos;
- IV viabilização de cursos para a qualificação e capacitação de profissionais na área de criação e gestão de empreendimentos criativos;
- V identificação de vocações e de oportunidades de desenvolvimento local regional;
- VI busca de investimentos em novos seguimentos de mercado, gerando novas oportunidades de negócios;

2

VII - estabelecimento de parcerias com entidades públicas e privadas visando ao fomento para a pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias de produção que elevem a qualidade dos produtos e serviços criativos;

VIII - incentivo e apoio às organizações dos empreendedores criativos;

IX - Vetado.

X - institucionalização da economia criativa no Estado do Espírito Santo.

Art. 5º Vetado.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de setembro de 2021.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 715810

Decretos

DECRETO Nº 4965-R, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

Regulamenta o Prêmio Escola que Colabora instituído pela Lei nº 10.880, de 19 de julho de 2018, alterada pela Lei nº 11.324 de 12 de julho de 2021, no âmbito do Pacto pela Aprendizagem no Espírito Santo - Paes.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 91, inciso III da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no Artigo 2º da Lei nº 10.631, de 28 de março de 2017, que estabelece as áreas de colaboração do Pacto pela Aprendizagem no Espírito Santo - Paes, e considerando que a ação colaborativa do Regime de Colaboração tem como propósito o Apoio à Gestão, o Fortalecimento da Aprendizagem e a Subvenção e Suporte das redes Municipais e Estadual de Ensino e também o disposto na Lei nº 10.880, de 19 de julho de 2018 e suas alterações que institui o Prêmio Escola que Colabora, no âmbito do Paes, com as informações constantes do Processo nº 2021-T5N85;

DECRETA:

Art. 1º O Prêmio Escola que Colabora, destinado a contribuir para a melhoria da qualidade da educação básica da rede pública de ensino dos municípios signatários do Paes e da rede pública de ensino do Estado do Espírito Santo, promovendo ações de cooperação técnico-pedagógica entre escolas com altos indicadores educacionais - escola premiada - e escolas com baixos indicadores educacionais - escola apoiada - obedecerá ao disposto neste Decreto.

Art. 20 O Prêmio Escola que Colabora tem por objetivos:

I - valorizar a gestão educacional com foco na aprendizagem do aluno;

II - melhorar os indicadores educacionais que envolvem o domínio de competências em leitura, escrita e matemática no ensino fundamental;

III- promover uma política de incentivo às escolas de ensino fundamental para melhorarem seus resultados de aprendizagem;

IV - promover o apoio pedagógico e financeiro às escolas de ensino fundamental que apresentam os menores resultados de aprendizagem.

Art. 3º Para fins deste Decreto considera-se:

I - Escola premiada: unidade escolar da rede pública estadual ou municipal que apresenta as maiores médias no Programa de Avaliação da Educação Básica do Espírito Santo (Paebes), calculadas com base no Índice de Resultado da Escola (IRE) nas disciplinas de Língua Portuguesa e de Matemática e que se enquadre até a 50ª posição da classificação, observado o disposto nos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º deste decreto;

II- Escola apoiada: unidade escolar da rede pública estadual ou municipal com as menores médias no Paebes, calculada com base no Índice de Resultado da Escola (IRE) nas disciplinas de Língua Portuguesa e de Matemática, até o limite de 50 (cinquenta) escolas, observado o disposto nos arts. 4º, 7º, 9º e 10 deste decreto:

III - Termo de Aceitação e Compromisso para a Execução do Prêmio: documento a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação (Sedu) e o Conselho de Escola da unidade escolar premiada (Anexo I) e, se municipal, participará também o município, no qual estarão dispostos os termos e condições para recebimento e execução do prêmio (Anexo II);

IV - Termo de Aceitação e Compromisso para a Execução do Auxílio Financeiro: documento a ser celebrado entre a Sedu e o Conselho de Escola da unidade escolar apoiada (Anexo III) e, se municipal, participará também o município, no qual estarão dispostos os termos e condições para recebimento e execução do auxílio financeiro (Anexo IV);

V - Termo de Aceitação e Compromisso para a Cooperação Técnica Pedagógica: documento a ser celebrado entre o Conselho de Escola da unidade escolar premiada e o Conselho de Escola da unidade escolar apoiada (Anexo V) para a consecução dos fins deste Decreto;

VI - Plano de Aplicação dos Recursos Financeiros: documento elaborado em formulário disponibilizado pela Sedu e preenchido pelas escolas premiadas e apoiadas, no qual constará a organização financeira para aplicação dos recursos recebidos.